



AJALR
Nº 70044110856
2011/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 70044110856

MINISTÉRIO PÚBLICO

**JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA
CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA
RESTINGA DE PORTO ALEGRE**

**VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
PORTO ALEGRE**

IMPETRANTE

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra ato do **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA RESTINGA**, que acolheu pleito formulado pela Defensoria Pública do Estado, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 02/2011, para determinar a alteração do mobiliário da sala de audiências.

Em suma, aponta violação a dispositivos da Lei Complementar n.º 75/93, Lei n.º 8.625/93 e Leis Estaduais n.ºs 7.669/82 e 6.536/73, destacando que o assento no mesmo plano e imediatamente à direita do Juiz constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, além de asseverar a ausência de violação ao princípio da isonomia e a compatibilidade entre as prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública. Requer a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido.

É o relatório.

2061
f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AJALR
Nº 70044110856
2011/CÍVEL

Decido.

Estou deferindo a liminar, para suspender a execução da decisão estampada no Procedimento Administrativo n.º 02/1011, 1.ª Vara Criminal do Foro Regional da Restinga.

Evidentemente, o tema, caso afastadas as questões corporativas menores, é instigante, no que diz com o devido processo legal e, até, ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Por ora, a concessão da liminar afigura-se como melhor solução, ante o que está em os artigos 41, XI, Lei n.º 8.625/93, e 59, III, Lei Estadual n.º 6.536/73, a que se agrega, por analogia, o artigo 18, I, a, Lei Complementar n.º 75/93.

Não fosse a centenária disposição do mobiliário e respectivos assentos dos partícipes da cena judiciária, quanto às salas de audiências e sessões do Poder Judiciário, em todas as suas esferas, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que jamais implicaram alguma efetiva diminuição de atuação e, pois, prejuízo, quanto à defesa.

Outra não foi a solução a que chegou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na MC nº 9.452-RJ, em hipótese inteiramente similar, valendo transcrever parte da decisão, naquilo em que versou quanto ao prejuízo e, pois concessão de liminar:

“Passando à análise da pretensão cautelar, tenho que a prudência recomenda a concessão da liminar, a fim de evitar que a imagem da nobre e



AJALR
Nº 70044110856
2011/CÍVEL

relevante instituição do Ministério Público, consagrada constitucionalmente como "essencial à função jurisdicional do Estado", seja publicamente afetada pela posição da Justiça Estadual do Rio de Janeiro antes que esta Corte possa definir, como lhe compete, a correta interpretação da Lei Federal n. 8.625/93."

De resto, não parece razoável, tomando-se por invocação o artigo 4.º, § 7.º, da Lei Complementar n.º 80/94, alterar-se mobiliário e a ordem de assentos quanto ao Ministério Público, sabendo-se que nem sempre irá atuar a Defensoria Pública na defesa dos réus, a par de, a vingar a tese, impor-se ao *Parquet*, quando *fiscal da lei*, posição não exatamente adequada a tal função. Ou, pior, submetê-lo a constrangedor, para dizer o mínimo, deslocamento de um para outro lugar.

A evidenciar, numa abordagem inicial, a necessidade de interpretação harmônica dos dispositivos legais e, principalmente, uma ótica impregnada de razoabilidade no resguardo dos valores constitucionais.

— Por certo, no RMS 21.884/DF, MARCO AURÉLIO, o Supremo Tribunal Federal salientou o respeito a *par conditio* entre Ministério Público e Defesa, mas isso em situação em que se pretendia colocar, intermediariamente, entre os Juízes, em bancada única, o agente do *Parquet*, o que se percebe da leitura, em especial, do voto do Relator, o que, por sinal, já se traduz no texto da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - DIREITO SUBJETIVO - PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA.

Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como e o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar aquele que atue em nome do Estado-acusador.

2074
f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AJALR
Nº 70044110856
2011/CÍVEL

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS.

Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que desague em tratamento preferencial. A "*par condicio*" é inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER).

JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto à prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal.

Trata-se, pois, de situação distinta aquela destes autos, descabendo transposição automática, e inadequada, do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, como dito ao início, está-se diante de debate ainda em aberto e que há de ser resolvido com a conjugação de respeito a princípio fundamental relativamente ao processo penal e, também, quanto ao processo civil (nas hipóteses em que o Ministério Público é autor de ação civil pública).

De qualquer sorte, não posso deixar de registrar a convicção que tenho de não radicarem grandeza, dignidade, respeito e, notadamente, eficiência das instituições na disposição dos assentos de seus agentes, mas, antes de tudo, naquilo em que se traduzir efetiva a sua atuação em prol da



AJALR
Nº 70044110856
2011/CÍVEL

sociedade, refratária esta, por certo, ao que o Ministro PAULO BROSSARD definiu, no julgamento citado, como “*controvérsia mesquinha*”.

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do artigo 7.º, I, Lei n.º 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7.º, II, Lei n.º 12.016/09, bem como a Defensoria Pública do Estado, para ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, na condição de beneficiária do ato impugnado.

Intimar.

Porto Alegre, 26 de julho de 2011.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA Nº de Série do certificado: 1F4AA61D58AD9191 Data e hora da assinatura: 26/07/2011 21:18:40</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004411085620111342482</p>
--	--